



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.000273/2005-16
Recurso nº 172.227 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.604 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à declaração de ajuste anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 57.299,03, resultando em um imposto suplementar de R\$ 1.581,73 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/07, com os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância:

Preliminarmente:

a) que não foi intimado para prestar esclarecimentos no prazo de vinte dias, requisito que entende obrigatório, nos termos do caput do art. 844, do RIR/99 -Dec. 3000/99;

b) que no auto de infração não está comprovado o recebimento da intimação por via postal, ou, se houve intimação por edital, a indicação do local onde foi afixado o edital ou o jornal em que tivesse sido publicado;

c) que não foram exigidos os comprovantes necessários para realizar a revisão da declaração de rendimentos;

d) que o auto de infração foi lavrado sob os efeitos da decadência e prescrição, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme se percebe pela data de assinatura, sendo formalizado em 04/11/2005;

e) que não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que teria o efeito de deslocar o início do prazo prescricional para a hipótese geral do art. 173, inc. I, do CTN;

f) o valor do imposto de renda - R\$ 7.655,50 - foi retido pela fonte pagadora, nada mais se devendo ao fisco;

No mérito, afirma ter demonstrado a inexistência do auto de infração, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III, o CTN.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou procedente o lançamento (fls. 19/26), nos termos do voto do relator, cuja conclusão reproduzo a seguir:

O auto de infração impugnado foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, e não foram apresentadas provas da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da exigência formalizada, nem se apresentaram razões de direito que, conforme os fundamentos expostos neste voto, implicassem em modificação do lançamento.

Com isso, em atenção aos pedidos do interessado, deve ser dito:

- a) não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, pela falta de intimação para prestar esclarecimentos, por não ser obrigatória, conforme legislação exposta;*
- b) não há porque considerar eventual intimação como inválida, posto que não realizada, por não ser obrigatória;*
- c) não há porque acolher as preliminares de nulidade e de decadência, conforme os motivos expostos no voto;*
- d) a exigibilidade do crédito tributário é decorrente de lei, consequência da impugnação, e providência do órgão preparador;*
- e) não há porque se anular o auto de infração, inexistindo motivos para considerar o crédito tributário indevido;*
- f) inclusão do débito no REFIS é procedimento alheio à competência desta instância administrativa, devendo ser pleiteada segundo os preceitos legais e normativos que regem a matéria;*
- g) concessão de parcelamento é procedimento alheio à competência desta instância administrativa, devendo ser pleiteado segundo os preceitos legais e normativos que regem a matéria;*

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração lavrado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/08, fls. 30, o interessado apresentou, em 23/09/08, o Recurso de fls. 31/50, juntamente com os documentos de fls. 51/77, alegando, em síntese, que:

- a) todo o procedimento probatório deve desenvolver-se no pleno contraditório das partes, o que não ocorreu no caso em voga. Ao se

utilizar da expressão "prestar esclarecimentos, quando necessários" o referido Decreto nº 3000/99 foge ao entendimento da Lei Maior, sendo que seu art. 844 é ilegal e inconstitucional;

- b) na hipótese de imposto apurado pelo contribuinte, ainda que não tenha sido pago antecipadamente (o que não ocorreu), sujeitar-se-ia o direito ao prazo decadencial, a contar da data da ocorrência do fato gerador.
- c) como não deixou de ser feito o pagamento do tributo apurado e devido em sua data correta, qual seja, a data de 30/04/2000, em 30/04/2005 ocorreu o vencimento do prazo decadencial em relação ao Fisco Federal.
- d) nos termos do art. 173, I, e do § 4º do art. 150 do CTN, observa-se que o prazo decadencial é de cinco anos, variando, porém, o termo inicial da sua contagem. No caso específico do lançamento por homologação, aquele prazo é de cinco anos, se a lei ordinária outro não fixar, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- e) os arts. 150 e 173, do CTN, são excludentes um do outro, e por isso mesmo obviamente não se somam. Assim, em se tratando de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública homologar o lançamento - ou, obviamente, de não fazê-lo, e lançar eventuais diferenças - extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Após o transcurso desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se verificado dolo, fraude ou simulação, o que de forma alguma ocorreu;
- f) os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação competente estão prescritos. A aplicação dos arts. 156, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional, não permitem conclusão diversa. Por conseguinte, não há motivo (técnico-jurídico) para afastar a data do pagamento/recolhimento (ou mesmo a da retenção na fonte) como marco inicial de contagem do prazo quinquenal para consumação da prescrição do direito à devolução/restituição (ou mesmo de compensação) do tributo supostamente indevido.

Ao final requer:

1 - reconhecimento e declaração da inexistência ou invalidade do ato de intimação do ora Recorrente para a prestação de esclarecimentos sobre o lançamento efetuado de ofício do referido débito fiscal;

2 - reconhecimento e declaração da decadência e prescrição de imposto suplementar (ao qual foram acrescidos multa e juros de mora indevidos) referente à Declaração de IRRF ano-calendário 1999, anulando-se o Auto de Infração exarado em 04/11/2005;

Caso o presente Recurso não mereça o acolhimento de V. Sas., vem ainda requerer:

3 - inclusão do débito no REFIS, no qual o impugnante já é devidamente inscrito, cumprindo pontualmente com suas obrigações;

4 - em não sendo acolhida a inclusão do débito no REFIS, seja o citado imposto suplementar, bem como multa e juros moratórios do Auto de Infração, parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e consecutivas, excluindo-se 40% (quarenta por cento) do valor da multa, conforme item de nº 03 das instruções de pagamento do imposto suplementar;

5 - em sendo julgado improcedente o parcelamento referido no item 04, seja o débito parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e consecutivas, excluindo-se 40% (quarenta por cento) do valor da multa, perfazendo um valor de R\$ 101,98 (cento e hum reais e noventa e oito centavos) cada, conforme item nº 03 das instruções de pagamento do imposto suplementar.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que o lançamento está fulminado pela decadência, por entender que o termo inicial da contagem do prazo desse instituto deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o § 4º do art. 150 do CTN, tendo iniciado, no presente caso, em 31/12/99 e findado em 31/12/04, sendo que teve ciência do auto de infração em discussão somente em 16/11/05 (fls. 14).

A matéria em questão foi sujeita ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, por meio de decisão prolatada em 18/05/09 no Resp STJ nº 973.333/SC, que teve seu julgamento submetido como “recurso representativo da controvérsia”, sendo que por meio do acórdão proferido em 12/08/09, foi decidido que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Ao apreciar, em 09/02/10, embargos de declaração opostos nos embargos de declaração no agravo regimental no Resp STJ nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolheu os referidos embargos, com efeitos modificativos, para dar provimento parcial ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo julgado, em que consta o esclarecimento acerca da data em que se considera como o marco inicial da contagem do prazo decadencial, nos casos de ausência de pagamento antecipado do respectivo tributo:

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Pelo exposto acima resta claro em ambos os acórdãos que aquela Corte considera relevante a existência ou não de pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial. Havendo recolhimento antecipado, o citado prazo será contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não havendo, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN, que estabelece como marco inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, inserido pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22/12/10, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. O acórdão proferido no

Resp STJ nº 973.333/SC, que norteou o entendimento do STJ acerca da matéria, transitou em julgado em 22/10/09.

No âmbito do IRPF considera-se ter havido pagamento antecipado quando o contribuinte efetua recolhimento, seja por meio de carnê-leão, imposto complementar ou retenção na fonte. No próprio comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (cópia às fls. 74), constata-se ter havido imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.655,50. Embora tais rendimentos e o respectivo imposto retido na fonte não tenham sido declarados pelo contribuinte, o que motivou o lançamento em discussão, não há como negar que a existência de imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-calendário 1999 caracteriza a existência de pagamento antecipado. Assim, no presente caso, para fins de contagem do prazo decadencial deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que o fato gerador do IRPF sujeito a ajuste anual é classificado como complexo ou complexivo, ocorrendo em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o prazo decadencial teve início em 31/12/99 e término em 31/12/04. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 16/11/05, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência.

Acolhida a preliminar de decadência, torna-se desnecessária qualquer apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator